

EMENDA Nº - CMMPV
(Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o parágrafo 2º do artigo 452-C das Consolidação das Leis do Trabalho:

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 452-C, da forma como exposto, além da redação de duvidosa clareza e tecnicidade legislativa, conflita com normas vigentes da própria CLT, relacionadas à duração do trabalho.

A primeira parte do parágrafo indica que o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado; o que, por si só, afronta o art. 71, CLT, que expressamente estabelece que o intervalo máximo não poderá exceder a duas horas, *in verbis*:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Mera leitura do texto acima evidencia que o legislador originário preocupou-se em preservar o trabalhador, coibindo horários de trabalho que embora observassem a carga diária de 08 horas, pudessem expor o obreiro à permanência prolongada em seu posto de trabalho (ou mesmo fora dele) sem a realização de qualquer tarefa e consequente auferição de salário.

No caso em tela, a proposta legislativa quer impor ao trabalhador brasileiro, por exemplo, a hipótese de executar uma atividade específica das 08:00 às 09:00, ficar ocioso das 09:00 às 15:00 e, posteriormente, ativar por mais uma ou poucas horas no decorrer do dia.

Assim, por absoluta incompatibilidade com norma relacionada à duração e saúde do trabalho, propõe-se a supressão do § 2º, do art. 452-C da MP 808/17.

Sala das Comissões,

Senadora REGINA SOUSA

